

VOTO

Está em apreciação recurso de reconsideração interposto por Pedro Rogério Morais, ex-prefeito de Bela Cruz/CE (gestão 1º/1/2009 a 10/6/2010), contra o acórdão 6.942/2017 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito de R\$ 120.000,00 (data-base 18/12/2008), abatida a importância de R\$ 24.233,60 (recolhida em 8/7/2010), e lhe aplicou multa de R\$ 16.000,00.

2. Motivou a instauração desta tomada de contas especial pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos à municipalidade sob a égide do convênio 53/2008, cujo escopo era “o apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional da área de abrangência da cozinha comunitária”, em virtude do não encaminhamento de documentos complementares necessários à análise do ajuste.

3. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho à peça 41 e, ao acolher a análise empreendida pela Serur, conheço do recurso de reconsideração, porquanto se encontram preenchidos os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno.

4. Em suas razões recursais, Pedro Rogério Morais afirmou que o prefeito sucessor havia apresentado a prestação de contas ao MDS em 13/7/2010, com todos os documentos exigidos pela IN/STN 1/1997. Defendeu que, por ter sido afastado do cargo de prefeito em decorrência de decisão judicial, não teve mais acesso a nenhum documento da prefeitura, já que o sucessor é um de seus maiores adversários políticos no município. Apresentou nesse recurso cópias dos processos de pagamento (notas de empenho, notas fiscais, recibos, cheques nominais), relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens, extrato da conta específica, despacho adjudicatório de licitação, ata de realização do pregão presencial, edital, termo de referência e contrato. Alegou que os documentos constantes dos autos demonstram a execução física e financeira do convênio e a ausência de dano ao erário. Asseverou que, uma vez comprovada a efetiva capacitação, ainda que remanesça alguma impropriedade, as contas devem ser julgadas regulares, conforme entendimento jurisprudencial do TCU. Por fim, aduziu que não restou caracterizada má-fé em sua conduta (peças 34 a 36).

5. A Secretaria de Recursos - Serur, em pareceres uniformes (peças 51 a 53) e com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 54), propôs o provimento parcial do recurso, para subtrair do montante do débito imputado ao recorrente o valor de R\$ 33.618,16 e para reduzir proporcionalmente o valor da multa, por avaliar que os documentos constantes dos autos demonstraram onexo financeiro e a execução física parcial do objeto do convênio.

6. Manifesto-me de acordo com os pareceres.

7. Segundo consta do voto condutor do acórdão recorrido, do conjunto probatório juntado aos autos pelo ex-prefeito, relativo ao cumprimento do convênio 53/2008, naquela fase processual, não foi possível atestar a correta aplicação dos recursos federais recebidos pelo município, especialmente em razão das seguintes falhas (peça 19, p. 2):

“14.1. ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa STN 01/1997 (art. 28) para fins de prestação de contas de convênios: Relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União), extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

14.2. não apresentação de lista de presença referente a uma turma de bolos e salgados, de auxiliar de cozinha, de lancheiro e de garçom/garçonete;

- 14.3. falta de evidências da realização dos cursos de copeiro, manipulação, acondicionamento e aproveitamento de alimentos, técnicas de congelamento e boas práticas no preparo de alimentos.”
8. Ressalto que a adequada utilização de recursos públicos deve ser evidenciada mediante execução física e execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.
9. A Serur, no exame da documentação complementar ora fornecida pelo recorrente (peças 35 e 36) em conjunto com o acervo probatório anteriormente trazido aos autos em sede de alegações de defesa (peças 10 a 12), avaliou que os documentos de prestação de contas são suficientes para comprovar a regularidade da execução financeira do ajuste, bem como a existência de nexo causal entre os recursos federais e as despesas realizadas. Tal análise foi feita mediante cotejo entre as notas fiscais apresentadas para cada curso, os lançamentos constantes do extrato bancário, as cópias dos cheques pelos quais se efetuaram os respectivos pagamentos e os recibos emitidos pela empresa contratada para ministrar os treinamentos (peça 51, pp. 5 e 6 - itens 33 a 35).
10. No que tange à execução física, não há evidências no processo de que foi realizada inspeção concomitante (prova direta) no local pelo MDS, e, portanto, a unidade técnica, para realizar seu exame, considerou como indiretas as provas documentais.
11. A meta 2 do convênio previu a realização de 12 cursos de capacitação na área de segurança alimentar e nutricional: (1) lancheiro; (2) doces e salgados; (3) bolos e tortas; (4) culinária alternativa; (5) copeiro; (6) auxiliar de cozinha; (7) serviços de garçom e garçonete; (8) cozinheiro; (9) manipulação, acondicionamento e aproveitamento de alimentos; (10) técnicas de congelamento; (11) boas práticas no preparo de alimentos; e (12) processamento de frutos (peça 1, p. 55), a cargo da empresa contratada, Instituto de Formação para o Trabalho - Infort. Cada curso deveria ter duas turmas, com 20 alunos cada, ou seja, 40 alunos por curso, o que totalizaria 480 pessoas a capacitar.
12. O recorrente, em sede de alegações de defesa, havia trazido aos autos lista de frequência, certificados de conclusão (sem assinatura dos alunos) e fotografias (desprovidas de informações como data, local, curso e pessoas fotografadas) relativos a sete dos doze cursos previstos (peças 10 a 12). Contudo, verifica-se que, para os cursos de doces e salgados, auxiliar de cozinha, lancheiro e garçom/garçonete, essa documentação se mostrou incompleta, pois se referiu a apenas uma das duas turmas previstas para cada curso no plano de trabalho. Ademais, não há qualquer elemento probatório relacionado à execução física dos demais cursos: culinária alternativa, copeiro, manipulação, acondicionamento e aproveitamento de alimentos, técnicas de congelamento e boas práticas no preparo de alimentos.
13. Em adição a essas informações, a Serur constatou que as listas de frequência e os certificados de conclusão apresentados revelaram números efetivos de aulas ministradas inferiores àqueles que haviam sido definidos no plano de trabalho. A metodologia utilizada pela unidade técnica para apurar o valor a ser abatido do débito inicialmente imputado ao recorrente, que avalio apropriada para o presente caso, considerou a quantidade de horas efetivamente realizada para cada curso com base nas informações constantes dos documentos comprobatórios acostados ao processo (peça 51, p. 7 a 9, itens 44 a 58 da instrução).
14. Dessa forma, deve ser abatido do débito imputado ao recorrente o valor de R\$ 33.618,16, relativo à comprovação de parte da execução física do convênio 53/2008, com redução proporcional da multa a ele imputada para R\$ 11.000,00.
15. Com relação ao argumento recursal de que não restou comprovada má-fé na conduta do ex-prefeito, esclareço que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor para sua responsabilização (acórdãos 635/2017, 1.465/2016 e 1.316/2016, todos do Plenário).



Ante o exposto, acolho os pareceres, dou provimento parcial ao recurso de reconsideração de Pedro Rogério Morais e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de julho de 2018.

ANA ARRAES
Relatora